

LIVRAMENTO CONDICIONAL

Adso dos Santos ZUBCOV¹

O doutrinador Paulo Queiroz em seu, citando Magalhães Noronha, define o instituto do livramento condicional como a “concessão, pelo poder jurisdicional, da liberdade antecipada ao condenado, condicionada a determinadas exigências durante o restante da pena que deveria cumprir preso”².

O livramento condicional concede ao sentenciado à pena privativa de liberdade uma antecipação em seu retorno ao convívio da sociedade.

Sendo um dos fins da pena a ressocialização do preso, não há argumentos contrários ao livramento condicional que se justifiquem. Ao fim da pena, inevitavelmente, o condenado, tenha ou não se arrependido dos delitos cometidos, será posto em liberdade, no seio da sociedade. O livramento condicional permite um gradual regresso do apenado ao bojo da sociedade, permitindo que se verifique as suas condições de ressocialização.

A muito se ultrapassou a discussão acerca de ser o livramento condicional um direito do preso ou uma faculdade a ser concedida pelo juiz. Tal confusão justificou-se pela redação do art. 83 CP, que utiliza a expressão “*O juiz poderá...*”. Hoje se tem claro para a maior parte da doutrina que o livramento condicional é um direito subjetivo do condenado, desde que cumpridos os requisitos objetivos e subjetivos que a lei exige (art. 83, Código Penal).

¹ Discente do 6º termo C do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. RA: 001.1.12.012. adso_mszubcov@hotmail.com.

² *Apud* Paulo Queiroz, Direito Penal Parte Geral, citando Magalhães Noronha.

Concedido o livramento, o juiz deverá especificar as condições a que este ficará subordinado, sob pena de revogação do benefício. Ao fim do prazo designado, que na espécie é o restante de pena a ser cumprida, se não houve a violação de nenhuma das condições impostas, tem-se por extinta a pena.

REQUISITOS

Objetivos (art. 83 CP):

- a) pena igual ou maior a 2 anos;
- b) * cumprimento de 1/3 da pena = se não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;
- * cumprimento da metade da pena = se reincidente em crime doloso;
- * cumprimento de 2/3 da pena = crime hediondo, desde que não seja reincidente específico (neste caso não direito ao benefício);
- c) ter reparado o dano, salvo impossibilidade de fazê-lo.

Subjetivos:

- a) bom comportamento durante a execução da pena;
- b) bom desempenho do trabalho que lhe for atribuído, salvo nos presídios que não houver possibilidade de trabalho;
- c) demonstrar vontade de trabalhar
- d) demonstrar que não voltará a cometer nenhum crime.

REVOGAÇÃO DO LIVRAMENTO

Ocorre a revogação do livramento condicional quando o apenado descumpre quaisquer das condições impostas pelo juízo no momento da concessão do livramento, ou quando venha a sofrer condenação por novo fato delituoso no curso do livramento. A revogação poderá se dar automaticamente – é a revogação obrigatória -, ou a critério do juiz – revogação facultativa.

A revogação obrigatória vem regulada no art. 86 CP e se dará sempre que o liberado sofrer nova condenação transitada em julgado a pena privativa de liberdade, seja por fato delituoso praticado no curso do benefício, seja por crime anterior. Na hipótese de condenação por crime anterior deve-se observar se a soma do tempo que resta a cumprir com a nova condenação irão permitir sua permanência em liberdade. Caso permitam, o benefício não deverá ser revogado.

Em observância ao princípio da presunção de inocência, o benefício só será revogado após o trânsito em julgado de sentença condenatória, não justificando a extinção do livramento a sentença penal pendente de recurso.

Já a revogação facultativa **poderá** ocorrer quando o liberado descumprir qualquer das obrigações impostas na sentença que concedeu o benefício ou quando for condenado por sentença irrecorrível por crime ou contravenção a pena não privativa de liberdade (art. 87, CP). Nessas hipóteses, a revogação do livramento fica a critério do juiz, que deverá decidir motivadamente.

Os efeitos da revogação estão disciplinados no art. 88 CP, que aduz que o benefício não poderá ser novamente concedido e não se desconta na pena o tempo em que esteve solto o condenado, salvo se a revogação teve por causa condenação por fato criminoso anterior ao benefício. Aquele que pratica crime no curso do livramento possui tratamento mais gravoso, haja vista sua conduta demonstrar que ele não fazia jus ao livramento.

EXTINÇÃO DA PENA

A pena privativa de liberdade será considerada extinta se até o seu término o livramento não for revogado (art. 90 CP). No entanto, o juiz não poderá considerar extinta a pena enquanto não passar em julgado a sentença em processo a que responde o liberado, por crime cometido na vigência do livramento (art.89 CP). Isso se justifica posto que eventual condenação poderá ensejar a revogação do livramento com a conseqüente perda do tempo em que esteve solto para efeitos da extinção da pena.

Questão a ser suscitada é se a extinção da pena depende de declaração judicial ou opera-se automaticamente. Parece-nos que a melhor solução a ser dada emana do texto da lei. Na hipótese do liberado responder por fato delituoso praticado no curso livramento, a extinção da pena dependerá de declaração judicial. Na hipótese contrária, a extinção da pena opera automaticamente, tendo a manifestação judicial conteúdo meramente declaratório.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

QUEIROZ, Paulo. **Direito Penal: parte geral**. 2ª ed. rev. aum. – São Paulo: Saraiva, 2005

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal: parte geral** – Vol. 1. 11ª ed. Ver. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.